



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2852377 - MG (2025/0036598-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : VANDERLEI DE SA
ADVOGADOS : LIVIA ARAGAO DE MELO - MG158925
ANTONIO CARLOS GIANNASI JUNIOR - MG064864
AGRAVADO : MARCIO GIORDANI RIBEIRO DA SILVA MARTINS
ADVOGADOS : REGINALDO MARTINS - MG158936
CARLOS ALBERTO MARTINS VIEIRA - MG057015

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS DECORRENTES DE DISPARO DE ARMA DE FOGO. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. ALEGAÇÃO DE EXORBITÂNCIA E DESPROPORÇÃO. REVISÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissão de apelo nobre, em ação de indenização por dano moral em razão de disparo de arma de fogo, na qual o acórdão estadual majorou o valor arbitrado e afastou o pensionamento.
2. A questão recursal consiste em examinar se houve violação dos arts. 186, 884 e 927 do CC.
3. A revisão do *quantum* de danos morais, em recurso especial, somente se admite nas hipóteses de valor irrisório ou exorbitante, e demanda reexame das circunstâncias fáticas consideradas pelas instâncias ordinárias (gravidade do ilícito, extensão do dano, condições das partes), o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.
4. Agravo conhecido para não se conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2852377 - MG (2025/0036598-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : VANDERLEI DE SA
ADVOGADOS : LIVIA ARAGAO DE MELO - MG158925
ANTONIO CARLOS GIANNASI JUNIOR - MG064864
AGRAVADO : MARCIO GIORDANI RIBEIRO DA SILVA MARTINS
ADVOGADOS : REGINALDO MARTINS - MG158936
CARLOS ALBERTO MARTINS VIEIRA - MG057015

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS DECORRENTES DE DISPARO DE ARMA DE FOGO. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. ALEGAÇÃO DE EXORBITÂNCIA E DESPROPORÇÃO. REVISÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissão de apelo nobre, em ação de indenização por dano moral em razão de disparo de arma de fogo, na qual o acórdão estadual majorou o valor arbitrado e afastou o pensionamento.
2. A questão recursal consiste em examinar se houve violação dos arts. 186, 884 e 927 do CC.
3. A revisão do *quantum* de danos morais, em recurso especial, somente se admite nas hipóteses de valor irrisório ou exorbitante, e demanda reexame das circunstâncias fáticas consideradas pelas instâncias ordinárias (gravidade do ilícito, extensão do dano, condições das partes), o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.
4. Agravo conhecido para não se conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por VANDERLEI DE SÁ (VANDERLEI) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – DISPARO DE ARMA DE FOGO – DANO MORAL – QUANTUM INDENIZATÓRIO – MAJORAÇÃO – PENSIONAMENTO – NÃO CABIMENTO – AUSÊNCIA DE DIMINUIÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. Para o arbitramento de indenização por dano moral, o juiz deve considerar as circunstâncias fáticas, a repercussão do ilícito, as condições pessoais das partes, bem como a razoabilidade e a proporcionalidade, sendo que a indenização insuficiente comporta majoração. Somente é devido o pagamento de pensão mensal em decorrência de ato ilícito quando o ofendido não puder exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminuir a capacidade de trabalho, nos termos do art. 950 do Código Civil. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.21.249695-4/002 - COMARCA DE UBERABA - APELANTE(S): MARCIO GIORDANI RIBEIRO DA SILVA MARTINS - APELADO(A)(S): VANDERLEI DE SA. Vistos etc., acorda, em Turma, a 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em dar parcial provimento ao recurso. (e-STJ, fl. 518)

Os embargos de declaração de VANDERLEI foram rejeitados (e-STJ, fls. 535-539).

Nas razões do agravo, VANDERLEI apontou a não incidência da Súmula n. 7 do STJ, alegando que a controvérsia é de direito, envolvendo a razoabilidade e a proporcionalidade do valor dos danos morais, com violação do art. 884 do CC (e-STJ, fls. 580-586).

Não houve apresentação de contraminuta por MARCIO GIORDANI RIBEIRO DA SILVA MARTINS (MARCIO) (e-STJ, fl. 590).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que dele não se deve conhecer.

O objetivo recursal é decidir se há violação dos arts. 186, 884 e 927 do CC.

VANDERLEI aponta violação dos arts. 186, 884 e 927 do CC, por suposta exorbitância e desproporção do *quantum* fixado a título de dano moral, pleiteando sua redução ao patamar da sentença .

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao analisar o tema, julgou nos seguintes termos:

Inicialmente, cumpre destacar que, no presente recurso, não se discute a presença dos requisitos necessários à configuração da responsabilidade civil do réu, limitando-se a análise ao valor da indenização por danos morais e ao pedido de pensionamento.
Dano moral

Em relação ao quantum indenizatório, sua valoração deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, cabendo ao julgador se atentar à extensão do dano, à situação econômica das partes e à repercussão do ato ilícito. Sobre o tema, o colendo Superior Tribunal de Justiça orienta:

(...)

Analizando-se as circunstâncias fáticas descritas nos autos, sobressai a gravidade do ato praticado pelo réu, que proferiu disparo de arma de fogo contra o autor, atingindo-lhe no abdômen, causando risco à sua vida e integridade física, tendo sido submetido a cirurgia, remanescendo cicatriz de cerca de 20cm. Destaca-se a desproporcionalidade da conduta do réu, que atirou no autor em decorrência de mero desentendimento de trânsito, bem como que a sentença não reconheceu nenhuma excludente de responsabilidade ou causa de redução da indenização.

Cumpra ponderar que, segundo o laudo pericial (ordem 115), o projétil causou perfuração de alça intestinal e que o laudo de tomografia da coluna lombar indica que o projétil está “alojado no espaço discal de L5-S1 e platô vertebral superior de S1” (ordem 11), tendo o perito destacado que a bala não pode ser retirada sem risco para a vítima (resposta ao quesito 7 formulado pelo autor).

Assim, com base nos critérios recomendados pela doutrina e pela jurisprudência, repercussão do ato ilícito, condições pessoais das partes, inclusive a boa situação financeira do réu, apontada na sentença, e parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, revela-se mais adequado, e melhor atende aos mencionados requisitos, estabelecer a indenização em R\$56.000,00 (cinquenta e seis mil reais). [e-STJ, fls. 523/524]

Vê-se que, para infirmar a conclusão do acórdão recorrido, seria imprescindível reavaliar provas documentais e circunstâncias específicas que não podem ser objeto de revisão nesta instância, ou seja, para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Tribunal mineiro, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório, procedimento inviável nessa instância especial por incidir a Súmula n. 7 do STJ.

A esse respeito, vejam-se precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL ESTADUAL PELA OCORRÊNCIA DE ILÍCITO ENSEJADOR DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. INVIABILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. Para infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.

3. A revisão da indenização por dano moral apenas é possível na hipótese de o quantum arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas situações, inviável reexaminar o valor fixado, uma vez que tal análise demanda incursão na seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.458.748/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 8/3/2024)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. DEMORA INJUSTIFICADA DE COBERTURA. DANOS MORAIS. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Tendo a instância de origem concluído, a partir do exame das provas dos autos, que a demora de cobertura pelo plano de saúde foi injustificada e ocorrida em momento de grave estado de saúde do beneficiário, causando danos morais, a revisão desse entendimento demanda reexame de matéria de fato, incabível no âmbito do recurso especial (Súmula 7).

2. Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Corte, o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na instância especial quando manifestamente ínfimo ou exagerado, o que não se verifica na hipótese dos autos.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.871.321/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 18/3/2022)

Portanto, a análise dos argumentos expostos, sobre a alegada violação dos arts. 186, 884 e 927 do CC, esbarra no impedimento da Súmula n. 7 desta Corte.

Desse modo, verifica-se a inadmissibilidade do recurso especial.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial de VANDERLEI DE SÁ.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de MARCIO GIORDANI RIBEIRO DA SILVA MARTINS, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, mantida a suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.852.377 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0036598-2

Número de Origem:
10000212496954005 50039679820198130701

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VANDERLEI DE SA

ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS GIANNASI JUNIOR - MG064864

LIVIA ARAGAO DE MELO - MG158925

AGRAVADO : MARCIO GIORDANI RIBEIRO DA SILVA MARTINS

ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO MARTINS VIEIRA - MG057015

REGINALDO MARTINS - MG158936

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026